FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REVERSÃO

— A reversão estabelecida na Lei n.º 171, de 1947, deve ser entendida dentro do critério estatutário vigente ao tempo, sem o caráter de reintegração, embora, de certo modo, reparadora de direito.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Tota Pinto Lira
Apelação cível n.º 4.364 — Relator: Sr. Ministro João José de Queirós

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.364, do Distrito Federal, em que é recorrente *ex-officio* o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, apelante a União Federal e apelado Jota Pinto Lira.

Acordam, por unanimidade, a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 7 de outubro de 1953. — *Henrique D'Avila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Trata-se do seguinte, Sr. Presidente: Jota Pinto Lira foi aposentado, a 6-1-1938, como Guarda Civil, classe H, nos têrmos do art. 177 da Carta de 1937. A 23-3-1949, por fôrça da Lei n.º 171, de 15-11-1947, obteve sua reversão, sendo aproveitado na classe K, cargo final da carreira em que fôra aposentado, conforme fixação estabelecida no Decreto-lei n.º 9.654, de 26-8-1946.

Pretendendo, porém, que com o Decreto-lei n.º 8.405, de 20-12-1945, os antigos Guardas-Civis, classe H, tinham sido elevados à classe L, passando a um Quadro Suplementar, quando rebaixado ao padrão K o cargo final da carreira, propôs contra a União uma ação ordinária julgada procedente pelo Juiz José Cândido Sampaio de Lacerda, então em exercício na 3.ª Vara da Fazenda Pública, com a seguinte fundamentação:

"Isto pôsto. Segundo o conceito legal, *reversão* é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após a verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria (art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União: Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939). Tal reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo (art. 81). Reversão é, pois, o reingresso do aposentado no serviço público. A condição para que isso se dê decorre de um processo, no qual se apure não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria. A Lei n.º 171, de 15-12-1947, admitiu a reversão à ativa daqueles aposentados "no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime", nos têrmos do art. 177 da Carta Magna de 1937. Tal reversão não ficou na dependência de processo algum. Foi uma reversão determinada em lei justamente por entender desnecessário o processo para apurar se subsistiam ou não os motivos da aposentadoria. Não foi, assim, a reversão comum fixada no Estatuto dos Funcionários. Se fôsse aquela a intenção da lei, não determinaria a maneira pela qual deveria ser feita, isto é, facultá-la ao próprio interessado. O art. 1.º da

Lei n.º 171 é expresso: "reverterão à atividade desde que o requeiram dentro de noventa dias etc.". Reportar-se-ia tão-sòmente ao diploma legal: art. 80 do Estatuto. Foi um ato de justiça que pretendeu reparar as aposentadorias compulsórias. Reconheceu a lei como não subsistentes os motivos que as determinaram. Quis considerar as aposentadorias como inexistentes. E se inexistentes foram os atos derivados do art. 177 da Carta de 1937, aquêles que por êle foram alcançados, deverão, no caso de reversão, auferir as vantagens que deveriam ter obtido se na atividade tivessem continuado. Isso mesmo reconheceu a Administração pública ao autor, quando o enquadrou na última classe de sua carreira de guarda civil. Não o fêz, todavia, acertadamente, por que não atendeu à verdadeira situação do autor. Não tivesse êle sido aposentado por aquela forma, estaria hoje no cargo que ocupava e que, por leis posteriores, passou a padrão superior. De acôrdo com a legislação citada (Decretos-leis ns. 8.405, de 20-12-1945 e 9.654, de 26-8-1946) verifica-se que o cargo ocupado pelo autor, quando aposentado seria hoje correspondente ao padrão "L", como o que aconteceu com todos os seus colegas, inclusive aquêle que foi substituí-lo (doc. fls. 20). Não procede a arguição da ré de que a aposentadoria se rege de acôrdo com a lei vigente ao tempo em que foi declarada, por isso que, como vimos, a aposentadoria do autor, pela Lei n.º 171, de 1947, foi como se não tivesse havido. Em tais condições, julgo procedente a presente ação, a fim de que seja o autor declarado como tendo revertido no cargo de guarda-civil padrão L, do Quadro Suplementar, pagando-se-lhe a diferença de vencimentos a partir da data da reversão e mais os juros da mora, custas e honorários de advogado, na base de 20% sôbre o total apurado. Recorro *ex-officio* na forma da lei".

Inconformada, apelou a União, com as seguintes razões: (lê, a fls. 50).

As razões do apelado são as seguintes: (lê, a fls. 53).

Nesta instância assim opinou o ilustre Dr. Alceu Barbedo. Subprocurador Geral da República: (lê, a fls. 74).

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da União.

O apelado foi aposentado na classse H da carreira a que pertencia, obtendo sua reversão na classe K, com melhoria de situação portanto, relativamente ao cargo anterior à aposentadoria. Pretendeu, a despeito disso, ter direito à classe L. Atendeu-o o ilustre Juiz Sampaio de Lacerda, sob o fundamento de que reversão por fôrça de lei tem o caráter de reparação de direito, não se limitando assim às condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos. Não está certo, *data venia*. O que a Lei n.º 171, de 15-12-1947, concedeu ao apelado foi o direito à reversão, e não o direito à reintegração, o que resulta evidente do próprio texto do art. 3.º daquele diploma. E o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis então vigente, o Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, em seu artigo 80 e seguintes, estabelece quais as condições e conseqüências da reversão.

A reversão, concedida por lei ao apelado, deve ser entendida dentro do critério estatutário, vigente ao tempo. Sem o caráter da reintegração, embora de certo modo reparador de direito.

Como frisei, não procedem *data venia*, os fundamentos da douta sentença e eu a reformo para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Revisor e Mourão Russel de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.